



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030951-14.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1030951-14.2024.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.
Embargada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Voto nº 39.097

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, nos autos do recurso de apelação interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 331/339, que lhe deu provimento.

Sustentando omissão (fls. 1/9), diz a embargante que há laudo técnico especializado atestando o nexo de causalidade entre a oscilação do fornecimento de energia elétrica e os danos causados aos equipamentos que guarneciam a residência de seu segurado, elaborados por terceiros desinteressados no desfecho da lide. Discorre quanto à aplicabilidade dos institutos inerentes ao Código de Defesa do Consumidor a seu favor.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme restou consignado, entre a embargada e o segurado da apelada vislumbra-se típica relação de consumo.

Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-rogou-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam ao segurado contra o autor do dano, cabendo, no caso, a aplicação dos institutos protetivos da legislação consumerista.

Contudo, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não assegura a procedência automática de quaisquer pedidos formulados.

Seguindo este raciocínio, salientou-se que, a despeito da responsabilidade objetiva da embargada, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos e algum comportamento positivo ou negativo desta.

As alegações da embargante fundam-se em laudos superficiais e unilaterais, elaborados por empresas de assistência técnica previamente cadastradas perante ela e que, em última análise, possuem interesse em imputar os danos a falhas no fornecimento de energia elétrica, seja para garantir a incidência da cobertura securitária e a consequente contratação de seus serviços de conserto, seja para viabilizar o posterior ressarcimento de sua contratante perante a concessionária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Diante da precariedade de tais elementos, considerou-se inexistente a hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, dada a ausência de verossimilhança exigida pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, assim, que há por parte da embargante tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI

Relator